



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0600191-59.2022.6.21.0057

RECORRENTE: RAYANE FALCÃO CAMARGO

PARECER:

RECURSO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO AO SERVIÇO ELEITORAL. MESÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL. Parecer pelo parcial provimento do recurso, para que seja minorado a penalidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RAYANE FALCÃO CAMARGO em face da decisão (ID 45437658) que aplicou multa no valor de R\$ 351,40, em razão do seu não comparecimento nas eleições para a qual foi convocada para o exercício da função de mesária na cidade de Barra do Quaraí.

Argumenta a recorrente, em juízo de retratação (ID 45437665), que se mudou para a cidade de Uruguaiana, dependendo, portanto, de transporte interurbano entre seu novo município de residência e Barra do Quaraí. Foi anexado ao recurso comprovação de residência em Uruguaiana, carteira de trabalho e imagem que informa a ausência de

transporte no dia do pleito, o que ocasionou sua ausência ao trabalho eleitoral.

Em nova decisão (ID 45437667), o magistrado não acolhe a argumentação proposta pela recorrente e decide pela manutenção da sentença, justificando que “o recurso/justificativa apresentado não guarda relação com o assunto destes autos”, vez que não há referência à ausência aos trabalhos eleitorais, apenas sua nova residência em Uruguaiiana, fato que não se comprova pelos documentos acostados no recurso.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade do recurso

O recurso é tempestivo. A recorrente foi intimada via WhatsApp da decisão que aplicou a multa na quarta-feira, dia 08.02.2023 (ID 45437663), tendo apresentado recurso na segunda-feira, dia 13.02.2023 (ID 45321252), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

II.II - Mérito

No mérito, o recurso merece parcial provimento.

A recorrente foi convocada para função de 2ª mesária na seção 204, da zona eleitoral 57 em Barra do Quaraí - RS, possuindo o compromisso de auxiliar os membros da mesa receptora e organizar os eleitores na seção eleitoral. Sabe-se a importância do encargo de mesário na concretização da garantia do dever dos cidadãos brasileiros de escolherem seus representantes políticos. Portanto, a obrigação de comparecer ao ato eleitoral é de suma importância, e o seu descumprimento implica na imposição da sanção prevista no Código Eleitoral, art. 124:

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de

50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

No caso em tela, a recorrente foi devidamente convocada, via intimação por WhatsApp (ID 45437662), que observou o disposto na Res. TRE/RS 23.607/19, possuindo, portanto, ciência do compromisso de comparecer ao trabalho eleitoral no dia do pleito. O fato torna insuficiente a argumentação apresentada e o reconhecimento da justa causa para o seu não comparecimento, vez que independente da sua mudança de município, houve conhecimento prévio da obrigação eleitoral e omissão, no prazo de cinco dias a contar do recebimento da carta convocatória, de reportar a impossibilidade de comparecer aos serviço eleitoral.

Na decisão (ID 45354351) foi determinada multa no valor de R\$ 351,40, correspondente ao disposto nos artigos 124 e 367, §2º, do Código Eleitoral. Todavia, o valor é incompatível com os rendimentos comprovados pela recorrente (ID 45437665). Deste modo, em conformidade com a jurisprudência do e. TRE/RS, deverá ser observado o art. 129, § 1º, da Res.TSE nº 23.659/21, que indica:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

Assim, considerando que o art. 133 da mesma Resolução fixa em R\$ 35,13 a base de cálculo pra aplicação das multas previstas, deve-se estabelecer, neste caso, o valor de R\$ 17,56, correspondente a 50% da base de cálculo, R\$35,13.

Desta forma, diante do valor dos rendimentos da recorrente e do caráter pedagógico da aplicação da sanção, deve-se manter a multa, minorando-a, entretanto, para R\$ 17,56.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

Paulo Gilberto Cogo Leivas

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL